

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Jansen Mota contra o Acórdão 3.553/2021-1ª Câmara, anotando, de início, que atuou nestes autos em substituição ao eminente Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005 e da Portaria-TCU 74-SEAE, de 10/11/2021.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA em face do Termo de Compromisso 2.719/2012 – Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) – Proinfância, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil, conforme a Resolução CD/FNDE 69/2011, de 28/11/2011.

3. Para a execução do objeto, foi previsto o aporte de R\$ 1.453.100,64. A vigência foi estipulada para o período de 8/6/2012 a 5/6/2015, tendo sido estabelecida a data de 5/10/2015 como a limite para a apresentação da prestação de contas.

4. O FNDE repassou ao município de Sítio Novo/MA a importância de R\$ 290.620,13, a qual foi creditada na conta específica da avença em 19/6/2012. A interrupção no aporte de recursos decorreu da verificação, em vistoria realizada pelo órgão concedente, de que o município havia utilizado praticamente a totalidade dos recursos supramencionados no pagamento da empresa contratada, sem que houvesse registro do início da construção da edificação.

5. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, foi promovida a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, na condição de prefeito municipal de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012), tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação referente ao recebimento e à utilização dos recursos transferidos pelo Termo de Compromisso 2.719/2012.

6. Ademais, foi efetivada a audiência do Sr. João Carvalho dos Reis, ex-prefeito do Município de Sítio Novo/MA (gestão 2013-2016), devido ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos supramencionados.

7. Diante das respostas enviadas, a SecexTCE entendeu por bem citar o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa (novamente) e a sociedade empresária Nesp Construções Comércio e Locação Ltda., tendo em vista a inexecução do objeto do Termo de Compromisso 2.719/2012.

8. Na ocasião, foram imputadas as seguintes condutas aos responsáveis:

8.1. Sr. Carlos Jansen Mota Sousa: *“realizar pagamentos em favor da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. sem que tenha havido a efetiva execução do serviço correspondente aos valores pagos”*; e

8.2. Nesp Construções Comércio e Locação Ltda.: *“deixar de executar o serviço correspondente aos pagamentos recebidos, configurando recebimento indevido de recursos públicos”*;

9. Diante das respostas apresentadas, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 3.553/2021-1ª Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Carvalho dos Reis; julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e da empresa Nesp Construções Comércio e Locações Ltda.; condenar os dois últimos responsáveis ao pagamento do débito a seguir indicado; e imputar-lhes multas individuais no valor de R\$ 40.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.1. Valor do Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------

287.981,60	20/8/2012
2.974,50	22/8/2012

10. Irresignado com essa decisão, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa ingressou com o presente recurso de reconsideração, no qual alegou, em apertada síntese, que:

- a) o convênio foi executado segundo os princípios fundamentais da administração pública, tendo alcançado o seu fim precípuo, não existindo qualquer indício de desvio de verba ou conduta dolosa;
- b) foi encaminhada cópia da comprovação da despesa, a qual confirma o pagamento e a execução do Termo de Compromisso 2.719/2012; não houve lesão ao Erário, sendo que as ocorrências verificadas não vão além de falhas formais incapazes de prejudicar a aprovação das contas;
- c) *“embora tenha havido a ocorrência de imperfeição na integralidade da documentação relativa à prestação de contas, esta não implicou em qualquer comprometimento no pagamento de execução do objeto pactuado, da moralidade pública, da impessoalidade, da efetividade, da execução do objeto conveniado”*;
- d) demonstrada a aplicação dos recursos recebidos, não há que se falar em desvio ou prejuízo ao Erário;
- e) devem ser consideradas as circunstâncias e as especificidades do caso em concreto, as quais evidenciam que o ex-gestor, sempre agiu com boa-fé em seus atos de gerência dos recursos públicos.

11. A Serur analisou os argumentos e os elementos probatórios juntados pelo recorrente e concluiu que eles não comprovam o bom e regular emprego dos valores transferidos pelo FNDE. Ademais, verificou, de ofício, que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente caso, seja considerando a Lei 9.873/1999, seja adotando o Código Civil. Assim, alvitrou que o expediente recursal fosse conhecido e, no mérito, desprovido.

12. O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.

13. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

14. Preliminarmente, observo que o recurso de reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, parágrafo único, do Regimento Interno, sendo cabível, por consequência, o seu conhecimento.

II – Da prescrição

15. Com relação à questão preliminar suscitada pela Serur, verifico, em linha de concordância com as análises anteriores, que não houve prescrição da pretensão ressarcitória nem punitiva, independentemente dos regimes jurídicos que venham a ser adotados.

16. Com relação ao Código Civil, observo que a conduta atribuída ao responsável foi a não comprovação da regular utilização dos recursos transferidos devido à verificação **in loco** de que a obra não havia sequer sido iniciada, inobstante ter ocorrido o pagamento da empresa com os valores então repassados.

17. Nessas circunstâncias, entendo que o que houve, em verdade, foi a ordenação irregular de despesa, irregularidade que se verificou nas datas dos respectivos pagamentos. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional são as datas da realização da despesa, ou seja, 20 e 22/8/2012.

18. No caso, o ato que autorizou a citação do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e estabilizou a demanda ocorreu em 19/9/2019 (despacho do Secretário da SecexTCE, por força de delegação de

competência do Relator). Logo, não houve o transcurso do prazo decenal, estatuído pelo regime do Código Civil.

19. Quanto às regras da Lei 9.873/1999, é possível registrar a ocorrência das seguintes causas interruptivas da contagem do prazo prescricional, na linha de seu art. 2º:

a) vistoria **in loco** realizada por técnicos contratados pelo FNDE, configurando ato inequívoco que importe apuração do fato: 25/11/2014 (peça 1, p. 46);

b) notificação do responsável pelo FNDE: 5/4/2016 (peça 1, peça 99);

20. Com isso, também não ocorreu o transcurso do prazo quinquenal aludido na referida norma. Outrossim, houve vários atos antes e depois dos marcos consignados acima até o regular encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU. Dessa forma, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente consignada no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

21. Logo, reputo corretas as conclusões da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, não obstante os critérios divergentes utilizados.

IV- Do Mérito

22. Com relação ao mérito, entendo que as alegações trazidas pelo recorrente se revestem de natureza meramente retórica, uma vez que não estão lastreadas em documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

23. Conforme apurado nos autos, o FNDE repassou ao município de Sítio Novo/MA a importância de R\$ 290.620,13, equivalente a 20% do valor da avença, em 19/6/2012. Em 20 e 22/8 do mesmo ano, houve pagamentos a partir da conta específica do termo de compromisso, a pretexto da execução das obras que não foram verificadas em inspeções **in loco** realizadas a mando do FNDE, em 25/11/2014 e 18/3/2015.

24. Consoante o primeiro monitoramento, “*o único resquício de que a obra teria sido iniciada são armaduras de blocos estocadas no resto do que seria o barracão*”, evidenciando a paralisação e o abandono desta (peça 1, p. 46).

25. A segunda fiscalização registrou que não houve alterações desde último monitoramento e que a prefeitura local não tinha informado acerca de providências para o início das obras (peça 1, p. 54).

26. Na presente etapa processual, o recorrente se limitou a juntar os mesmos documentos que já constavam do processo, a saber: cópia do termo de compromisso, das ARTs, do edital da tomada de preços, das propostas apresentadas, do contrato firmado com a construtora e da nota fiscal de pagamento.

27. Assim, considerando que tais elementos não são aptos a demonstrar a execução física da parcela da obra custeada pelo pagamento, entendo que eles não são idôneos para infirmar as conclusões dos relatórios das inspeções físicas supramencionadas, as quais gozam de presunção de veracidade, somente superada por prova inequívoca da regular execução das despesas indicadas.

28. Em verdade, o acervo probatório juntado ao processo sinaliza o contrário do afirmado pelo ex-prefeito, pois ele permite presumir que houve violação a vários princípios administrativos e desvio de recursos em prejuízo ao Erário. Também não estão demonstradas a boa-fé do responsável nem a ocorrência de circunstâncias práticas que tenham limitado a sua atuação.

29. No caso, a conduta negligente do ex-prefeito na gestão da avença se consubstanciou em dano concreto, pois os valores retirados da conta específica não se revestiram em benefício da comunidade.

30. Desse modo, cabe rejeitar as razões recursais trazidas pelo Sr. Carlos Jansen Mota, na trilha dos pareceres anteriores, cujas considerações incorporo às minhas razões de decidir.

31. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO
Ministro-Substituto